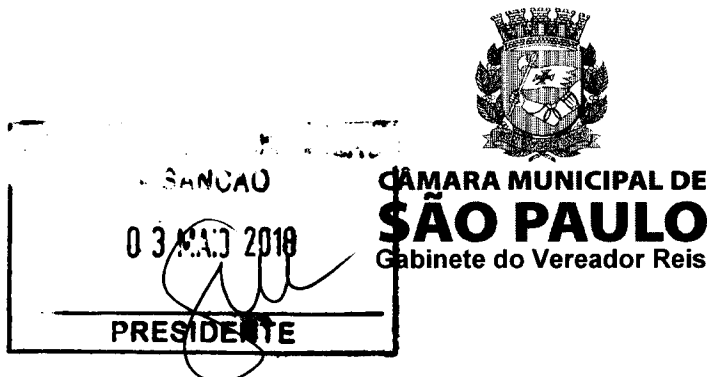
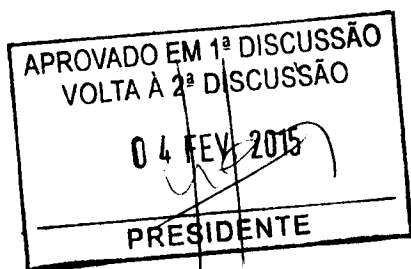


PROJETO DE LEI -

01 - PL
01 - 00775/2013



"Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais – Cartão Educamais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio pecuniário "Cartão Educamais" para aquisição de material escolar, uniforme, leite integral em pó, transporte escolar, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas, além da aquisição de livros, aos responsáveis legais de alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEBs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O auxílio pecuniário de que trata o caput deste artigo, será de responsabilidade preferencialmente às mães ou, quando for o caso, aos responsáveis legais de alunos devidamente matriculados na rede pública de ensino do município de São Paulo.

§ 2º - Os produtos abrangidos pelo programa devem ser especificados, discriminando inclusive padrões de qualidade a ser observados pelos distribuidores que queiram credenciar-se.

Art. 2º Por meio do "Cartão Educamais", cada beneficiário poderá adquirir os produtos de que trata o caput do artigo anterior de acordo com suas necessidades, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - Só poderão ser adquiridos produtos de pessoas jurídicas previamente credenciadas para tal pelo Executivo.

II - Só poderão ser comprados produtos especificados.

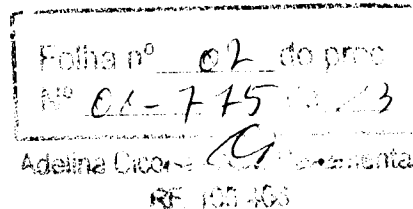
05 NOV 2013

Segue(m) juntada(s) nesta data,
documento(s) e/ou livro(s) sob nº
2 a 4 e/ou livro(s) informativo
sob nº 5. 6/11/13
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



III – Para ter direito ao benefício, os alunos deverão ter no mínimo 80% de presença nas aulas, resguardado o direito à faltas justificadas.

Art. 3º O “Cartão Educamais” valerá como cartão de debito, fornecido por instituição bancária isenta e sem pendências judiciais com a municipalidade, destinando-se exclusivamente dos produtos especificados no caput do artigo 1º desta Lei, nos estabelecimentos devidamente credenciados.

§ 1º O Cartão terá validade de dois anos, a partir de sua emissão, podendo ser renovado enquanto os filhos do beneficiário permanecerem matriculados na rede municipal de ensino.

§ 2º Os créditos nele inseridos terão validade de doze meses, a contar da data de seu recebimento pelos beneficiários e serão cumulativos durante a validade do cartão.

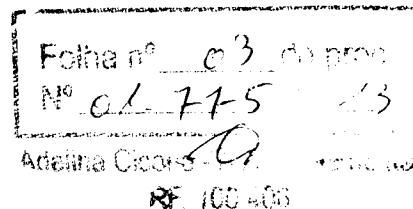
Art. 4º As empresas fornecedoras serão credenciadas de acordo com os critérios estabelecidos em Chamada Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Município, atendendo no mínimo aos seguintes critérios:

- I – Proximidade das unidades de ensino.
- II – Preferência aos pequenos e médios vendedores.
- III – Preferência por produtos nacionais.
- IV – Sede e estabelecimentos localizados no Município.

Art. 5º A inobservância das regras contidas nesta Lei acarretará a perda do credenciamento, no caso de fornecedores, e a perda do benefício, no caso de alunos e seus responsáveis legais, além de possíveis ressarcimentos ao Erário em caso de apropriações indevidas.

Art. 6º Se estendem aos docentes da rede pública municipal os benefícios para aquisição de material didático, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas.

Art. 7º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

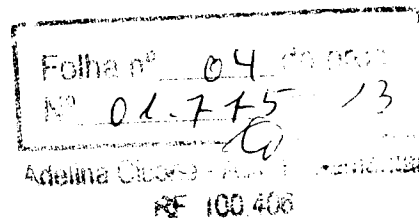
Sala das Sessões, às comissões competentes

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é inspirada em política pública já experimentada e afirmada pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que criou o Cartão Material Escolar. Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais podem adquirir material diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

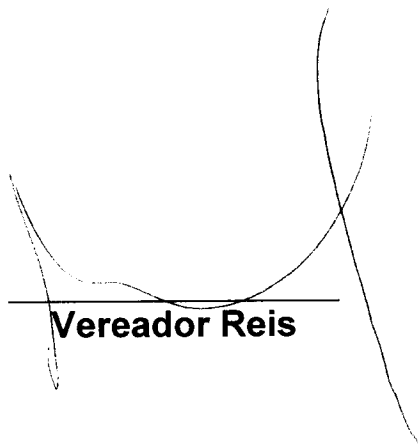
Com a sugestão de parcerias, o projeto procura dar condições de aquisição de material às famílias beneficiárias do PBF. Isso possibilitará, aos alunos, a inclusão e a participação na vida escolar. É necessário estabelecer políticas que garantam o acesso e permanência com qualidade social para os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino. Além disso, possibilitaremos liberdade de escolha as famílias e alunos, fortalecendo a cidadania. Pois a concessão do benefício pecuniário dá mais liberdade e responsabilidade aos cidadãos, como atestam as recentes pesquisas sobre o desempenho do “Bolsa Família” do governo federal, a despeito das numerosas críticas da oposição.

Cabe dizer, que a presente propositura amplia de forma significativa o hall de produtos oferecidos pela Prefeitura, passando ao entendimento que as atividades culturais, como o teatro, a dança e a arte, além do material escolar, também são

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

necessários para garantir processo de aprendizagem das crianças e jovens com qualidade e compromisso pela Administração Pública.

O projeto, além disso, tem o mérito de estimular o comércio local, gerando crescimento econômico nas microrregiões da Cidade e dando início a um círculo virtuoso no qual a comunidade se beneficia. O que é muito diferente das compras promovidas pelo Poder Público, em que grandes montantes são contratados por licitação, muitas vezes apresentando baixa qualidade, além da falta de agilidade necessária para atender a população.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 775, de 20 13, de 6 de 11 de 13 (a) Ed

Adelina Cicone
Assessora Parlamentar
Registro nº 406

LIDO HOJE 05 NOV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>CONTROLE, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

PROCURADORIA GERAL	SÃO PAULO
SECRETARIA	PROPOSITURAS
07/11/13	18/3
SAÍDA: 12/12/13	18

Materia PL 775/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=172861>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fora
Proc. nº 01.075/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/2017

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0775/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura o pagamento de meia entrada em espetáculos;
- Lei Orgânica Municipal – cópia parcial: especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no câmpo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências. Com alteração das Leis Municipais nº 14.254/06, e 15.058/09;
- Lei Municipal nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.371, de 4 de junho de 2002, que dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino. Com regulamentação do Decreto nº 51.450/10;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.064, de 14 de outubro de 2005, que dispõe sobre a inclusão de calçado padrão tênis como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público;
- Lei Municipal nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.964, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, e dá outras providências;



07
12/12/2013
Selo: Duarte Rodrigues
22/12/2013

- Portaria nº 6.941/13, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre aquisição e distribuição de 'kits' de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino;
- PL 584/2009, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;
- PL 77/2012, que dispõe sobre a criação do 'Bolsa Primeiro Anista' na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;
- PL 139/2013, que institui o 'Programa Bolsa Creche';
- PL 489/2013, que dispõe sobre a implantação de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental;
- PL 517/2013, que institui o 'Programa Vale Leitura' a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- PL 592/2013, que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil a ser exercida no "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente" nos termos que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

08
05/05/92
13
Isis Duarte Xavier
Assessoria Jurídica

Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)

ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

09
10/05/13
SIS
PR

LEI N. 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1.º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3.º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4.º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

10
13.05.1992
Ass. Técnico-Legislativo
RF 13.05.1992



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

[Handwritten signature and stamp]

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

64

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

66

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

- I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;
- II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;
- III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;
- IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;
- V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;
- VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;
- VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;
- VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

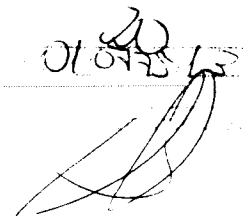
FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

01.04.2018 L. 22


LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

22
21.0775

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

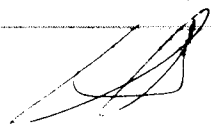
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

23
01/07/13


Base de dados : legis

Pesquisa : 14254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.254 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 596/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

24
01.07.13
[Assinatura]

LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

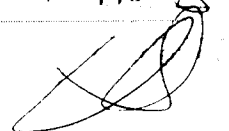
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

25
01 0775 15


Base de dados : legis

Pesquisa : 15058

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.058 11/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

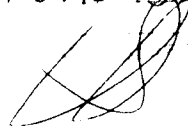
Ementa: Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

26
01/07/13



LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13323**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

28
01/07/13


LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

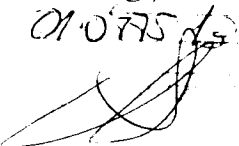
Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

29
01.0775


orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

01.6773
B.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13371

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.371 04/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.

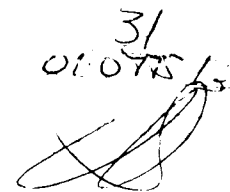
Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 46.079/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.450/2010 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

31
01.075/13



LEI Nº 13.371, DE 4 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 62/02, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos da rede municipal de ensino usarão uniformes ou vestimenta padronizada, onde conste o nome da escola.

§ 1º - Para os fins do disposto no presente artigo, as escolas adotarão as normas e padrões fixados pelo órgão competente do Executivo.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a imposição de qualquer atitude que venha a causar constrangimento, de qualquer natureza, ao aluno, em decorrência do uso previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2002.

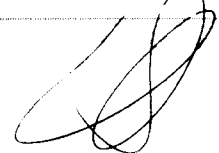
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

32
cl-0775/13


1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

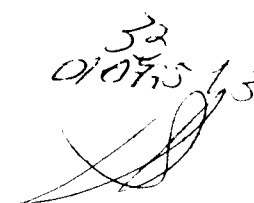
Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

32
01/07/15 13



LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

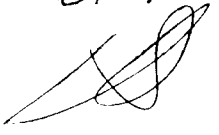
Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

34
01.0775/13


Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14064

Total de referências : 1

35
01/05/13


1/1

Título: LEI Nº 14.064 14/10/2005 ([ver documento](#))

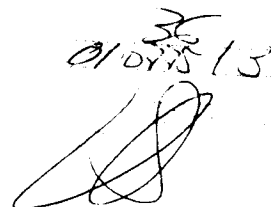
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de calçado padrão tênis como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

Projeto: Projeto de Lei Nº 120/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]



LEI Nº 14.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 120/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a inclusão de calçado padrão tênis como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos itens que compõem o uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino fica incluído calçado padrão tênis, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2005.

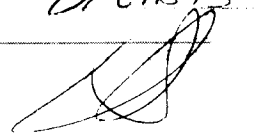
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14255

Total de referências : 1

37
01.678.13


1/1

Título: LEI Nº 14.255 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

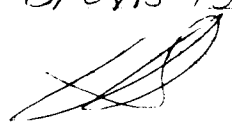
Regulamentação: Decreto nº 50.153/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 12.651/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.265/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.788/2004. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

38
01/05/13


LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;

III - estimular a frequência escolar;

IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

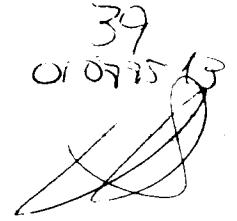
V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

39
01 09 15 15



programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

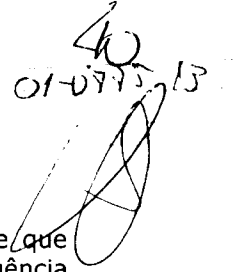
Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

40
01-0975-13



Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

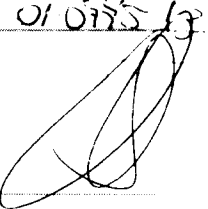
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

41
01/07/13



Base de dados : legis

Pesquisa : 14964

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.964 20/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 51.450/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.964, DE 20 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 123/09, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A padronização dos uniformes escolares da rede municipal de ensino, prevista na lei municipal nº 13.371/2002, deverá considerar:

I - a necessidade da imediata identificação dos alunos integrantes da rede municipal de ensino;

II - a possibilidade de reaproveitamento dos uniformes em anos consecutivos;

III - a conseqüente redução de custos;

IV - o estímulo a um ambiente escolar estável e harmonioso; e

V - a segurança dos alunos dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 2º A administração pública deverá fixar o padrão a ser adotado para o uniforme escolar, observando as seguintes características, entre outras:

a) cores;

b) modelo;

c) desenho detalhado de todas as peças que compõem o uniforme;

d) tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;

e) conforto;

f) durabilidade;

g) adaptação às condições climáticas;

h) número mínimo de peças que compõem o enxoval escolar; e

i) normas e procedimentos para tecidos, modelagem e costura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser adotados uniformes diferenciados para os diversos níveis de escolaridade: infantil, médio ou fundamental, devendo, entretanto, ser preservadas as cores regulamentadas.

Art. 3º Fica expressamente proibido o uso de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas ou símbolos que identifiquem ou vinculem os uniformes escolares à gestão municipal ou a partidos políticos.

Art. 4º Deverá ser utilizado o brasão oficial do Município de São Paulo e a inscrição "Prefeitura da Cidade de São Paulo".

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51450
Total de referências : 1

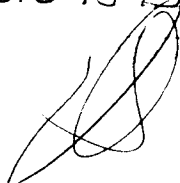
45
01.07.2010

1/1

Título: DECRETO Nº 51.450 29/04/2010 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Estabelece a padronização do uniforme escolar da rede municipal de ensino de que tratam as Leis nº 13.371, de 4 de junho de 2002, e nº 14.964, de 20 de julho de 2009.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.079/2005.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.010/2010 - Revoga os incisos II e VII do parágrafo único do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))
Legislação explicativa: Lei nº 13.371/2002 - Dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.964/2009 - Dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, e dá outras providências. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 52.010/2010 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.149/2013 - Confere nova redação ao art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

44
01-515 13



PUBLICADO DOC 30/04/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.450, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Estabelece a padronização do uniforme escolar da rede municipal de ensino de que tratam as Leis nº 13.371, de 4 de junho de 2002, e nº 14.964, de 20 de julho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A padronização do uniforme escolar dos alunos da rede municipal de ensino de que tratam as Leis nº 13.371, de 4 de junho de 2002, e nº 14.964, de 20 de julho de 2009, fica estabelecida nos termos deste decreto.

Art. 2º. O modelo, as características e as especificações técnicas dos tecidos e demais materiais utilizados na confecção dos uniformes escolares constarão de normas próprias a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, observados os critérios de conforto, durabilidade e adaptação às condições climáticas, bem como o disposto no artigo 5º deste decreto.

Art. 3º. No uniforme deverá ser estampado o brasão oficial do Município de São Paulo e a inscrição "Prefeitura da Cidade de São Paulo", sendo vedada a utilização de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como de logomarcas ou símbolos que identifiquem ou vinculem os uniformes escolares à gestão municipal ou a partidos políticos.

Art. 4º. O uniforme escolar será distribuído aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs e nos Ciclos I e II das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs.

Parágrafo único. Cada aluno receberá um "kit" de uniforme escolar, devidamente identificado, com os seguintes elementos:

- I – nome do aluno;
- II – nome dos pais ou responsáveis pelo aluno;
- III – nome da escola;
- IV – classe/ano;
- V – endereço da escola;
- VI – Diretoria Regional de Educação;
- VII – tamanho de cada peça componente do "kit".

Art. 5º. Cada "kit" de uniforme deverá conter os seguintes itens:

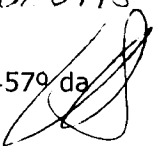
- I – 1 (um) conjunto de bermuda e jaqueta, de cor predominante azul, em tecido próprio para o verão;
- II – 1 (um) conjunto de calça e jaqueta, de cor predominante azul, em tecido próprio para o inverno;
- III – 5 (cinco) camisetas brancas;
- IV – 5 (cinco) pares de meias;
- V – 1 (um) par de tênis.

Parágrafo único. Os tamanhos dos uniformes serão adequados às faixas etárias e aos tipos físicos dos alunos.

Art. 6º. As Unidades Escolares deverão adotar medidas que visem a valorização do uniforme escolar, bem como a conscientização dos alunos e responsáveis quanto à importância de seu uso e adequada conservação, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei nº 14.964, de 2009.

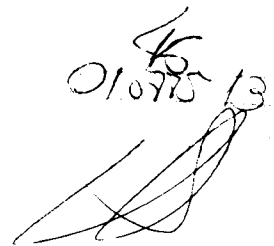
Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas complementares necessárias ao pleno cumprimento deste decreto.

45
01/07/13
13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2010, 4579 da
fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 29 de abril de 2010.
GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

010775-13



PUBLICADO DOC 17/12/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.010, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera disposições do Decreto nº 51.450, de 29 de abril de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 51.450, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Cada "kit" de uniforme deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - 1 (um) conjunto de calça e jaqueta, de cor predominante azul;

II - 5 (cinco) camisetas brancas;

III - 5 (cinco) pares de meias;

IV - 1 (um) par de tênis.

Parágrafo único. Os modelos e tamanhos dos uniformes serão adequados às faixas etárias e aos tipos físicos dos alunos." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos II e VII do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 51.450, de 2010.

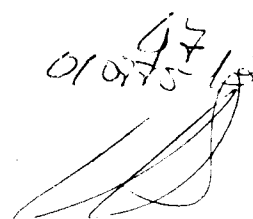
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2010.



PUBLICADO DOC 30/07/2013, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 54.149, DE 29 DE JULHO DE 2013

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 51.450, de 29 de abril de 2010, que estabelece a padronização do uniforme escolar da Rede Municipal de Ensino de que tratam as Leis nº 13.371, de 4 de junho de 2002, e nº 14.964, de 20 de julho de 2009.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que ora se impõe otimizar e agilizar a distribuição dos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como melhor atender as especificidades e necessidades dos alunos,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 51.450, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A composição dos "kits" dos uniformes deverá ser definida em portaria do Secretário Municipal de Educação, observadas as especificidades e necessidades dos alunos."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 2013.

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 1 de 1

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 6941 Ano: 2013 Secretaria: SME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6941 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação

20/11/2013, Folha 12

Ementa:

AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS EDUCANDOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REVOGA P 4081/08(SME)

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 1 de 8

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ▼

Busca no portal

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 6941 Ano: 2013 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

49
01-07-13
LS

PORTARIA 6941/13 - SME

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aquisição e distribuição dos Kits de Materiais Escolares para os educandos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a obrigação da Administração em garantir os meios adequados para viabilizar o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Educação;
- o amplo debate realizado pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Educação, quanto às necessidades dos materiais e suas respectivas composições;
- a necessidade de inserção gradativa de produtos reciclados que respeitem o meio ambiente na composição dos kits de materiais escolares; e
- a necessidade de se definir a composição dos kits de materiais escolares,

RESOLVE:

1. A aquisição e distribuição de Kits de Materiais Escolares para os educandos da Rede Municipal de Ensino observarão aos dispositivos constantes da presente Portaria.
2. Os materiais escolares adquiridos pela Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE-G, nos anos letivos subsequentes, serão distribuídos adotando-se como critério sua forma de uso.
 - 2.1. Cada educando receberá um kit para uso individual e as Unidades Educacionais receberão um kit pedagógico para uso coletivo.
3. Os materiais escolares para CEI, CEMEI, EMEI, EMEF, EMEFM, EMEBS, CIEJA, serão os abaixo discriminados:
 - 3.1. Kits Individuais:
 - 3.1.1. CEI:
 - 01 Agenda Escolar;
 - 01 Conjunto de giz de cera grosso (12 cores).
 - 3.1.2. EMEI:
 - 01 Agenda Escolar;
 - 01 Estojo Escolar;
 - 01 Caderno de desenho – 48 fls.:

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 2 de 8

- 04 Lápis grafite;
- 02 Conjuntos de lápis de cor (12 cores);
- 01 Conjunto de giz de cera (12 cores);
- 01 Conjunto de caneta hidrográfica (12 cores);
- 02 Borrachas brancas;
- 02 Apontadores;
- 01 Tesoura sem ponta;
- 02 Colas brancas;
- 01 Embalagem de tinta guache (6 cores);
- 02 Caixas de massa para modelar (6 cores).
- 3.1.3. EMEF, EMEBS, EMEFM – 1º a 6º anos:
- 01 Agenda Escolar;
- 01 Estojo Escolar;
- 04 Cadernos Brochurão – 80 fls.;
- 01 Caderno de desenho – 96 fls.;
- 01 Conjunto de lápis de cor (12 cores);
- 01 Conjunto de giz de cera (12 cores);
- 01 Conjunto de canetas hidrográficas (12 cores);
- 02 Borrachas brancas;
- 02 Apontadores com depósito;
- 02 Colas brancas;
- 04 Lápis grafite;
- 01 Tesoura escolar sem ponta;
- 01 Régua transparente 30 cm.
- 3.1.4. EMEF, EMEBS, EMEFM – 7º a 9º anos:
- 01 Agenda Escolar;
- 01 Estojo Escolar;
- 02 Cadernos universitários – 200 fls.;
- 01 Caderno de desenho – 96 fls.;
- 01 Conjunto de lápis de cor grande (12 cores);
- 02 Borrachas brancas;
- 02 Apontadores com depósito;
- 04 Lápis grafite;
- 02 Canetas esferográficas de cor Azul ;

50
01 0975 13
[assinatura]

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 3 de 8

02 Canetas esferográficas de cor Vermelha;

01 Tesoura escolar sem ponta

01 Régua transparente 30cm;

01 Transferidor 180°;

01 Esquadro 45°;

01 Esquadro 60°.

3.1.5. EJA - Etapas: Alfabetização, Básica, Complementar e Final:

01 Agenda Escolar;

01 Estojo Escolar;

03 Cadernos universitários – 200 fls.;

01 Caderno de desenho – 96 fls.;

02 Borrachas brancas;

02 Apontadores com depósito;

03 lápis grafite;

02 canetas esferográficas de cor azul;

02 canetas esferográficas de cor vermelha;

01 régua transparente 30 cm;

3.2. Kits Pedagógicos para as Escolas – para uso coletivo dos alunos:

3.2.1. CEI com menos de 100 alunos:

02 Bobinas de Papel Kraft;

100 Capas plásticas para crachás com prendedor;

1000 Etiquetas adesivas brancas (5,00cm X 10,00cm);

100 Folhas de cartolina branca;

04 Folhas de papel color set. Vermelho;

04 Folhas de papel color set. Amarelo;

04 Folhas de papel color set. Verde;

04 Folhas de papel color set. Azul;

04 Folhas de papel color set. Preto;

30 Conjuntos de cola colorida de 6 cores;

12 Colas líquidas escolares de 1 litro;

600 palitos de sorvete;

06 Pincéis atômicos de cor Preta;

06 Pincéis atômicos de cor Verde;

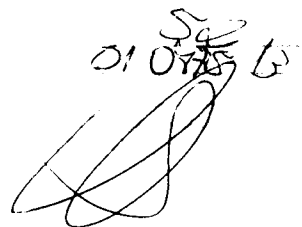
06 Pincéis atômicos de cor Azul;

57
01-0725-13



Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 4 de 8



- 06 Pincéis atômicos de cor Vermelha;
- 30 Pincéis brocha nº 2;
- 30 Pincéis grossos nº 10;
- 10 Embalagens de 500 ml de guache Azul;
- 10 Embalagens de 500 ml de guache Amarelo;
- 10 Embalagens de 500 ml de guache Preto;
- 10 Embalagens de 500 ml de guache Vermelho;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Amarela;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Vermelha;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Azul;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Branca;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Preta;
- 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Verde;
- 04 Resmas de papel sulfite A3;
- 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Azul;
- 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Rosa;
- 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Amarela;
- 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Branca;
- 02 Rolos de Plástico Transparente;
- 05 Rolos de barbante;
- 12 Rolos de fita crepe;
- 30 Rolos para pintura;
- 200 Sacos plásticos grossos com 4 furos.
- 3.2.2. CEI com mais de 100 alunos:
- 04 Bobinas de Papel Kraft;
- 150 Capas plásticas para crachás com prendedor;
- 1000 Etiquetas adesivas brancas (5,00cm X 10,00cm);
- 200 Folhas de cartolina branca;
- 08 Folhas de papel color set. Vermelho;
- 08 Folhas de papel color set. Amarelo;
- 08 Folhas de papel color set. Verde;
- 08 Folhas de papel color set. Azul;
- 08 Folhas de papel color set. Preto;

Prefeitura da Cidade de São Paulo

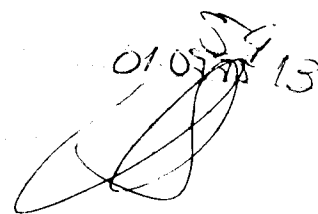
Página 5 de 8

53
01/05/13


- 24 Colas líquidas escolares de 1 litro;
 - 1000 palitos de sorvete;
 - 12 Pincéis atômicos de cor Preta;
 - 12 Pincéis atômicos de cor Verde;
 - 12 Pincéis atômicos de cor Azul;
 - 12 Pincéis atômicos de cor Vermelha;
 - 50 Pincéis brocha nº 2;
 - 50 Pincéis grossos nº 10;
 - 20 Embalagens de 500 ml de guache Azul;
 - 20 Embalagens de 500 ml de guache Amarelo;
 - 20 Embalagens de 500 ml de guache Preto;
 - 20 Embalagens de 500 ml de guache Vermelho;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Amarela;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Vermelha;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Azul;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Branca;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Preta;
 - 10 Embalagens de 500g de massa para modelar Verde;
 - 06 Resmas de papel sulfite A3;
 - 02 Resmas de papel sulfite A4 de cor Azul;
 - 02 Resmas de papel sulfite A4 de cor Rosa;
 - 02 Resmas de papel sulfite A4 de cor Amarela;
 - 02 Resmas de papel sulfite A4 de cor Branca;
 - 04 Rolos de Plástico Transparente;
 - 10 Rolos de barbante;
 - 24 Rolos de fita crepe;
 - 50 Rolos para pintura;
 - 300 Sacos plásticos grossos com 4 furos.
- 3.2.3. EMEI:
- 10 Bobinas de Papel Kraft;
 - 500 Capas plásticas para crachá, com prendedor;
 - 10 Colas líquidas escolares de 1 litro;

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 6 de 8



08 Folhas de papel color set. Vermelho;
08 Folhas de papel color set. Amarelo;
08 Folhas de papel color set. Verde;
08 Folhas de papel color set. Azul;
08 Folhas de papel color set. Preto;
08 Folhas em E.V.A Vermelha;
08 Folhas em E.V.A Amarela;
08 Folhas em E.V.A Verde;
08 Folhas em E.V.A Azul;
08 Folhas em E.V.A Preta;
50 Conjuntos de cola colorida de 6 cores;
1000 palitos de sorvete;
12 Pincéis atômicos de cor Preta;
12 Pincéis atômicos de cor Verde;
12 Pincéis atômicos de cor Azul;
12 Pincéis atômicos de cor Vermelha;
50 Pincéis brocha nº 2;
50 Pincéis grossos nº 10;
06 Resmas de papel sulfite A3;
16 Resmas de papel sulfite A4 de cor branca;
01 Rolo de Plástico Transparente;
10 Rolos de barbante;
50 Rolos para pintura;
1000 Sacos plásticos grossos, com 4 furos;
3.2.4. EMEF/EMEBS - 1º ao 9º anos:
300 Fitas métricas;
300 Compassos;
1000 Sacos plásticos grossos, com 4 furos;
20 Colas líquidas escolares de 1 litro;
10 Embalagens de 500 ml de guache Azul;
10 Embalagens de 500 ml de guache Amarelo;
10 Embalagens de 500 ml de guache Preto;
10 Embalagens de 500 ml de guache Vermelho;
100 Canetas esferográficas de cor Azul;

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Página 7 de 8

- 100 Canetas esferográficas de cor preta;
- 100 Canetas esferográficas de cor vermelha;
- 50 Pincéis nº 0 chato;
- 50 Pincéis nº 2 redondo;
- 50 Pincéis nº 4 redondo .

3.2.5. EJA – Alfabetização, Básica, Complementar e Final:

- 80 Tesouras grandes sem ponta;
- 100 Folhas com 30 etiquetas de 2,54cm X 6,67cm;
- 40 Lupas com haste;
- 40 Pincéis atômicos de cor Preta;
- 40 Pincéis atômicos de cor Verde;
- 40 Pincéis atômicos de cor Azul;
- 40 Pincéis atômicos de cor Vermelha;
- 100 Compassos;
- 100 Esquadros 45° (reciclados);
- 100 Esquadros 60° (reciclados);
- 100 Transferidores 180° (reciclados);
- 05 Colas líquidas escolares de 1 litro;
- 10 Conjuntos de caneta hidrográfica grossa (12 cores);
- 20 Conjuntos de lápis de cor grande (12 cores);
- 08 Resmas de papel sulfite A4 de cor branca.

4. Os CEMEIs receberão os materiais escolares discriminados para os CEIs e as EMEIs, observada a quantidade de educandos de cada fase de aprendizagem e desenvolvimento.

5. Os CIEJAs receberão os materiais escolares discriminados para a modalidade EJA, de acordo com cada etapa de ensino.

6. Caberá à Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE adotar as providências necessárias para que os materiais sejam entregues a todos os educandos, regularmente matriculados até 1º de março do ano a que se destinam, conforme informações fornecidas pela escola.

6.1. Os educandos regularmente matriculados após 1º de março poderão receber materiais, caso existam kits disponíveis e adequados na Unidade Escolar ou DRE em que estiver matriculado.

7. Compete às Diretorias Regionais de Educação acompanhar, supervisionar e avaliar as entregas que serão contratadas pela CONAE, representando à CONAE-G quanto a eventuais problemas detectados pelas Unidades Educacionais que deverão ser resolvidos durante a vigência dos contratos.

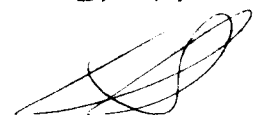
8. Compete às Unidades Educacionais atestar o recebimento de todos os materiais; acompanhar, supervisionar e avaliar as entregas; coordenar a distribuição dos materiais aos educandos; zelar pelo armazenamento dos materiais pedagógicos de uso coletivo; valorizar o uso e conservação dos materiais junto aos pais e educandos, representando à Diretoria Regional de Educação quanto a eventuais problemas detectados que deverão ser resolvidos durante a vigência dos contratos.

9. A Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE deverá adotar medidas que permitam efetivar as aferições da qualidade dos itens que compõem os kits individuais e pedagógicos, com apoio, se necessário, de instituições públicas especializadas (INMETRO, IPEM).

10. A Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE deverá, gradativamente e respeitados os limites orçamentários, propor programa anual de aquisição de itens do Kit Escolar, fabricados a partir de produtos reciclados, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 14.439/2007.

11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano de 2.014, revogadas, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 4.081, de 30/09/08 e alterações posteriores.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

57
01.07.15


PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I – utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II – divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III – Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00077/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos;

I - Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo

II - Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo

III - Ser natural de São Paulo

IV - Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis

V - Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada semestralmente, com exceção do previsto no art. 12 podendo a mesma ser concedida concomitantemente com outro estágio, comprovando-se boa média de notas no curso e baixo índice de faltas.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação se ao fim do primeiro semestre o estudante nas médias das notas do seu curso não atingir 80% de aprovação no semestre.

Art. 7º A Bolsa Primeiro Anista poderá ser revogada quando o estudante no primeiro ou segundo semestre obtiver mais que 25% de faltas no curso.

Art. 8º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 9º Em caso de bolsista que tenha 40% de faltas no semestre deverá comprovar a sua permanência no curso e aprovação na média das notas em 100% das matérias de seu curso sob pena de suspensão e revogação da bolsa.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 7º da presente lei o bolsista que tenha 40% de faltas no curso ainda que tenha 100% de aprovação na média das notas das matérias, deverá justificar a ausência em sala de aula sob pena de suspensão da bolsa no semestre.

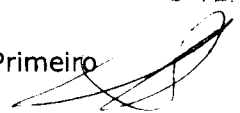
Art. 10. A regulamentação da presente lei disporá sobre as justificativas possíveis para faltas dos bolsistas.

Art. 11. Fica revogado o programa ao bolsista que obtiver faltas no curso que superem 50% de presenças e sujeito após procedimento administrativo a devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 12. O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% de presenças, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos nacional e não estiver em estágio ou emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Art. 13. O Poder Executivo na regulamentação da presente lei poderá conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal manter, com a

010715/13



cooperação técnica e financeira da União e do Estado o programa Bolsa Primeiro Anista.

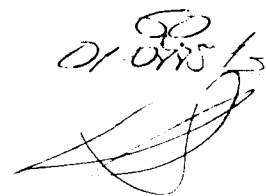
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91



PROJETO DE LEI 01-00139/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de São Paulo o Programa Bolsa Creche, às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicas não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

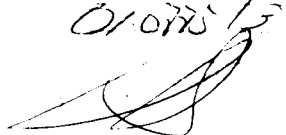
Art. 3º A prioridade serão das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera.

Art. 4º As mães que atendam as disposições nos Artigos 2º e 3º, receberão auxílio de 1/2 do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

61
01/07/13


PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00489/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

Art. 2º As empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem.

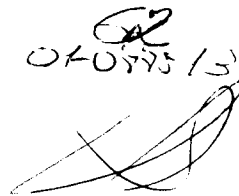
§ 1º As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00517/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o Programa Vale- Leitura a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Leitura, traduzido por um valor pecuniário, a ser concedido mensalmente aos educadores em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º. O valor estipulado para o Vale-Leitura será transferido no contracheque do servidor e será fixado e reajustado anualmente por ato do Executivo.

Art. 3º. - O Vale-Leitura será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimento em virtude de:

I-férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º - Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Leitura.

§ 2º - Somente fará jus ao Vale-Leitura o servidor que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 4º O pagamento indevido do Vale-Leitura caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

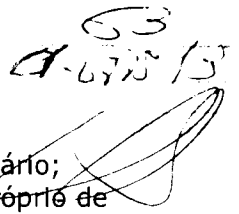
Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º. - O Vale-Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

63
17-6775/13



III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

64
01.07.13


PUBLICADO DOC 29/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00592/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente" poderão optar pela troca dos 24 (vinte e quatro) quilos de leite em pó integral a que fazem jus durante o ano letivo por um computador portátil - notebook.

Art. 2º Os computadores portáteis a serem distribuídos nos termos desta Lei serão adquiridos mediante regular procedimento licitatório.

Art. 3º A opção de que trata a presente Lei será exercida no início do ano letivo, mediante assinatura de termo pelo responsável legal da criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino.

Art. 4º A entrega do computador portátil (notebook) será efetuada no mês de dezembro de cada ano, nos casos em que exercida a opção de que trata o art. 3º.

Art. 5º Somente serão beneficiadas as crianças com assiduidade mínima equivalente a 90% (noventa por cento) nos 12 (doze) meses anteriores à distribuição, verificada a presença através de rigoroso controle de frequência.

Art. 6º O benefício de que trata a presente Lei somente poderá ser concedido uma única vez para cada criança.

Art. 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/12/13 às 18h30
Andre Marcon RF 11.264

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Tomaz Vespeli
Para Relatar
Sua comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/13

SEMENTE

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eduardo Juma
Para Relatar
Sua comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

16-12-2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCONUT (N.º 1.º)
EM 16/12/13 às 19h
POR Lina
SA 06/01/14 AS: 15 h ASS: Al

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 01/02/14 às 18:30
POR Ivo
SA 02/02/14 AS: 19

Segue M juntado S
Documento S
Rubricado S sob local S 66267
Em 02/02/2014
Mendes Chaves
Administrativo
02/02/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00115/2014

pl0775-13

65
01-775 13**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que visa instituir o programa de auxílio pecuniário “Cartão Educamais” para aquisição de material escolar, uniforme, leite integral em pó, transporte escolar, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas, além da aquisição de livros, aos responsáveis legais de alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEBs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção de crianças e adolescentes e direito da educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, “*entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*” (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da educação, cultura e lazer, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto.

O direito a educação nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, *surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0775-13

66
04-75 17

educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX. (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0775-13

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

19/02/14

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE RATO

COMTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

TECHNOLOGY REPORT
P. 1000

A Comissão de Adm
Em 22/02/2014
André Marcon
RF. 11.264

Ao Vereador / A Vereadora

Em 12, 03 1944

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 68 e folha de informação nº 2403114
em 24/03/14
Nome [assinatura]
RF [assinatura] SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 775/13

16 - PAR
16- 00316/2014

Folha nº 68 do proc.
nº 475 de 20 13
Elaine Gonçalves Davioli

PARECEK

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que institui "o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais - Cartão Educamais."

De acordo com projeto, institui-se o auxílio pecuniário "Cartão Educamais", que poderá ser usado para aquisição de material escolar, livros, uniforme, leite integral em pó, transporte escolar e, também, para o pagamento de entradas em teatros, museus, concertos e cinemas. Estes cartões serão destinados aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEBs e nas unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, e ficarão sob os cuidados de seus responsáveis legais.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a presente proposição é inspirada em política pública já experimentada e afirmada pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que criou o Cartão Material Escolar. Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais podem adquirir material diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/03/2014

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

MARCO AURÉLIO CUNHA

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00321/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/03/14

Pág. 95 Col. 1ª

Conferido 

A Comissão de

Em 28/03/14

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

Educação, Cultura e Esportes

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/4/14 às 18h

RE
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria

Ao Vereador / À Vereadora

Tominho Dornali

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

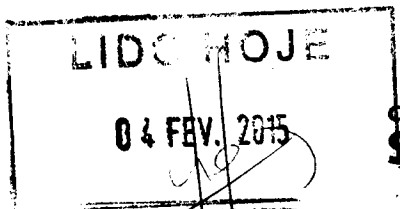
Em 15/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 da Lei.

69 11 02.19





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
9/2015

PARECER CONJUNTO Nº

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Reis, institui o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais - Cartão Educamais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

Segundo a justificativa do projeto, a propositura procura dar condições de aquisição de material às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, o que possibilitará aos alunos a inclusão e a participação na vida escolar. O autor afirma que é necessário estabelecer políticas que garantam o acesso e permanência com qualidade social para os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino e possibilitem a liberdade de escolha das famílias e alunos, fortalecendo a cidadania, visto que a concessão do benefício pecuniário dá mais liberdade e responsabilidade aos cidadãos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que o entendimento de que as atividades culturais, como o teatro, a dança e a arte, além do material escolar, são necessários para garantir o processo de aprendizagem das crianças e jovens com qualidade e compromisso pela Administração Pública, o que trará grandes benefícios a essa população. Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer ao projeto em questão.**

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.
Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 04/02/15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

REIS

VALDECIR CABRABOM

OTA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURELIO NOMURA

DAVID SOARES

MILTON LEITE

LAERCIO BENKO

JAIR TATTO

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM
9/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 02 / 15
Pág. 76 Col. 3
EXHIBIDO



À SGP - 21

Em 11 / 02 / 15



12/02/15 10:26
Téc. Administrativo
RF 1335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

70
01-775
3

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14607

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 4 DE 7

eficiente para que, realmente, as ações sejam dirigidas.

Portanto, essas tomadas de decisões através desses conselhos dentro dos núcleos irão, realmente, potencializar a capacidade do conselho gestor.

Então, nesse sentido, creio que abrir esse leque à base da pirâmide de participação será muito saudável para a administração do CEU.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado. Tem mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/13 de autoria do Vereador Goulart, do PSD.

Declaro aberta audiência pública ao PL 775/13 de autoria do Vereador Reis, PT: “Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais cartão Educa Mais”. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Eu me inscrevi para falar sobre esse projeto, pois sou seu autor, então, peço a V.Exas. presentes – estão conosco os Vereadores Jean Madeira e Toninho Vespoli – que me permitam fazer uma pequena exposição a respeito do cartão Educa Mais.

A preocupação que tivemos com relação à criação desse cartão é a distribuição de uniforme nas escolas municipais. Temos observado o trabalho que dá, o *imbroglia* e todo o tempo que se perde para se fazer a distribuição de uniforme nas escolas da Prefeitura. E também o custo dessa operação.

Há também a questão do leite. Levantamos que só o correio recebe, por ano, R\$ 41 milhões para entregar esse leite nas casas das pessoas.

É muito dinheiro. Dinheiro que pode ser aproveitado, por exemplo, para reforma de escolas.

E, baseado em tudo isso, veio a ideia de que as empresas prestadoras de serviço nessa área, no caso as produtoras de uniformes ou a que produz e distribui o leite, o correio, ou seja, com o cartão e com o crédito nesse cartão - no chip e, portanto, esse dinheiro carimbado, ou seja, só podendo ser usado para isso e não para outra finalidade - e ainda mais, com as empresas se credenciando num processo licitatório, no qual, ao invés da Prefeitura adquirir esses uniformes diretamente ela as credenciaria diretamente, as famílias – o pai e a mãe – estariam liberadas para adquirir da empresa, diretamente. Isso sem que a Prefeitura esteja intermediando o uniforme de acordo com as necessidades, pois, se a família tem necessidade de adquirir o leite, ela vai adquirir. Mas nem todas as famílias têm necessidade do leite.

Além disso, esse cartão pode ser utilizado também no Transporte Escolar Gratuito, ou seja, a família contrata diretamente o transporte que foi credenciado pela Prefeitura e, com esse cartão, terá esse mecanismo para receber o pagamento desse transporte gratuito, livrando a Prefeitura de todo esse trabalho, esse tempo que ela dispense para cuidar, exclusivamente, dessas questões.

E, claro, também autorizando o uso desse cartão para o cinema e para o teatro. Então se eu já tenho uniforme, se eu já tenho o leite, de repente, essa família pode usar esse recurso para acessar um teatro ou um cinema, credenciados pela Prefeitura.

Portanto, é tornar a Administração mais eficiente, mais ágil e mais produtiva, além de tirar o atravessador, fazendo com que essas respostas à população sejam mais eficazes. Assim, também não teremos tantas reclamações como todo ano estamos tendo, no que se refere à distribuição de material escolar, a uniforme e, assim por diante.

É um cartão com crédito educacional, pelo qual a família vai adquirir o material escolar, o uniforme escolar, o leite e, ainda, ter acesso a serviços de cinema e teatro e, assim, por diante. Esse é o objetivo do cartão Educa Mais. Muito obrigado.

Pergunto se há mais algum orador inscrito? (Pausa).

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – O senhor gostaria de falar? Pois não.

Está presente e deseja se pronunciar o Sr. Rogério da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. ROGÉRIO – Boa tarde a todos. Parabenizamos o nobre Vereador Reis pela elaboração do projeto que visa propiciar mais agilidade e modernidade ao recurso público e à gestão. Por isso, nossos parabéns.

Acreditamos que para alcançarmos esse patamar de dinâmica, precisaríamos fazer alguns

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 5 DE 7

estudos já – por parte do Governo -, ou seja, fazer um comparativo do que seria a implantação de todos os programas que seriam embutidos no cartão.

Há algumas experiências já pelo Brasil afora que vai nessa direção. Em Brasília, por exemplo, o material escolar é comprado através do cartão. E aqui, temos outros produtos como o leite, o uniforme, o transporte – como bem disse o Vereador -, entre outros assuntos e, aí, como está colocado no projeto, computador, informática, tablet, teatro e cinema.

Enfim, acho que pode ser, sim, uma ideia, uma proposta importante e interessante para, no futuro, ser implantada, salvaguardados os estudos financeiros e de gestão que devem ser feitos para que o projeto, realmente, possa ser implantado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, Sr. Rogério.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 775/13 de autoria do Vereador Reis.

Declaro aberta audiência pública ao PL 784/13 de autoria do Vereador Láercio Benko, PHS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Inscrito o Sr. Mauro Alves para falar, por 3 minutos, a respeito desse projeto.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Consegui chegar só agora e muitos projetos estão num relatório – depois passaremos aos Srs. Vereadores – feito pelo movimento, os quais foram discutidos. Alguns desses projetos têm críticas mais profundas.

Nesse caso desse projeto do Vereador Láercio Benko, embora ele disponha sobre avaliação, na verdade, quem ler o teor inteiro do projeto, perceberá que se trata de um projeto de reprovação escolar.

Inclusive, pede uma nota mínima de 7 para os alunos. E o aluno que não tirar essa nota 7, ele vai para exame e, depois, não sei de onde ele tem de tirar – e aí peço que a assessoria do Vereador explicite melhor o que acontece – uma nota 14. Também não sei da onde ele tirou esse dado. Talvez a redação, aí, tenha ficado meio prejudicada.

E, na justificativa, o Vereador – ou sua assessoria – menciona que é o modelo que existe no Estado de São Paulo. Então gostaria que a assessoria explicasse qual é esse modelo, pois, na verdade, o que temos no Estado de São Paulo, é o SARESP, Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar e o IDESP que gera o índice de avaliação das escolas estaduais.

Nesses dois índices – SARESP e IDESP – há a expectativa do aluno, até o 5º ano ter uma nota 6, até 2030; até o 9º ano, ter uma nota 5; e, no ensino médio, terceiro ano, ter uma nota 4, até 2030. Então não sei de onde ele tirou essa nota 7.

E, para finalizar, tinha um pessoal da Secretaria Municipal de Educação, quero fazer uma crítica. Esse modelo, em vez de se fazer avaliação, é feita classificação, você vai reporvar os alunos e, claro, prioritariamente, os alunos pobres e pretos, como disse o próprio dirigente, lá da diretoria de Pirituba, quando falou nessa questão do Mais Educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, Sr. Mauro Alves.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada audiência pública ao PL 784/13 do Vereador Láercio Benko, do PHS.

Declaro aberta audiência pública ao PLO 2/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSB, que acrescenta o Inciso VI no Artigo 203 do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Inscrito o Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Fazemos uma crítica geral à Casa, à Câmara Municipal e aos Srs. Vereadores pela questão da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. N°
Anexo – notas taquigráficas
Proc. n°
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

02-775 13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14678** DATA: **21/05/2014** FL: **6 DE 10**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

3

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo (PMDB), que institui, no âmbito do município de São Paulo, o projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes (PTB), que dispõe sobre implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart (PSD), que altera a Lei 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos educacional, estudantil, cultural e de esportes e lazer nos Centros Educacionais Unificados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 775/2013, de autoria do Vereador Reis (PT), fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais, cartão Educa Mais.

Passo a presidência ao Vereador Eliseu Gabriel para me inscrever e falar sobre o meu projeto.

- Assume a presidência o Sr. Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Vereador Reis para falar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14678** DATA: **21/05/2014** FL: **7 DE 10**

FL. Nº
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº
 CMSP – NOME DA COMISSÃO
 Nome - RF

sobre o PL 775/2013.

O SR. REIS – Esse PL também cuida da questão do leite, assim como das questões do uniforme e do material escolar. A ideia é de que a família receba um cartão com recursos - são destinados hoje cerca de 6% dos investimentos com as crianças – para que a família possa adquirir os produtos diretamente das empresas que serão credenciadas. Ou seja, a Prefeitura fará uma licitação para o credenciamento das empresas. De posse do cartão as famílias irão diretamente às empresas credenciadas, por exemplo, de uniforme, sem precisar passar por toda a logística da Prefeitura, que é muito cara. Se a necessidade for o leite, a família irá procurar as empresas credenciadas de leite com esse dinheiro carimbado.

Existe uma flexibilidade, porque não se trata de uma troca. A família definirá a sua prioridade. Uma família pode precisar de leite e a outra não. A própria família definirá suas prioridades, que optará, com os recursos, pelo leite ou pelo *tablets* ou por cinema ou por teatro. É de suma importância para melhorar o atendimento, pois todos os anos há notícias na grande mídia de que a entrega dos uniformes está atrasada ou de que o material escolar não chegou no tempo certo. Resolverá, então, todos esses problemas. Daremos solução, tornaremos mais eficiente o investimento na criança.

Trata-se do cartão Educa Mais. Já existem experiências, por exemplo, no Distrito Federal. Estamos trazendo essa experiência para aplicá-la na cidade de São Paulo também.

Encerro minha fala, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Só queria fazer um comentário, isso é algo que precisa ser muito bem controlado. Não sei se educativamente seria mais adequado dar mais um vale para a pessoa comprar. Será que o pessoal vai comprar uniforme se tiver o vale? Eu acho que não.

O SR. REIS – Ela tem de ter uniforme e não poderá usar esse dinheiro para outra coisa. Trata-se de um *chip* eletrônico em que o dinheiro já vem carimbado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Devolvo a presidência ao Vereador Reis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14678** DATA: **21/05/2014** FL: **8 DE 10**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Eliseu Gabriel.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 775/2013, de minha autoria.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PLO 2/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que acrescenta inciso VI no artigo 203, do capítulo I, do título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Estão abertas as inscrições. Há uma oradora inscrita.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Na realidade, existe uma diferença conceitual entre educação integral e escola de tempo integral.

Já existem várias experiências de escolas de tempo integral e existiram várias durante os diferentes governos, tanto estadual como municipal, em termos de escola padrão, escola que amplia a permanência do aluno na escola. E todas as experiências foram projetos pontuais, não incorporados enquanto realidade concreta, porque demanda uma série de providências e projetos menores ou subprojetos dentro desse trabalho.

Mas, é inegável que hoje, no século XXI, ainda precisemos acolher essa demanda da sociedade. O Governo do Estado já tem um projeto de escola de tempo integral, o que não quer dizer escola de educação integral.

O PL de autoria do Vereador Eliseu Gabriel traz a ideia da educação integral, que é

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 e
folha de informação sob
nº 26102/2015

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

77
01-775 de 2013
SESSÃO: 185-SE
DATA: 04/02/2015
FL: 65 DE 89

- “PL 775/2013, do Vereador REIS (PT). Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais – Cartão Educamais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 775/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 775/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado, com o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli. Volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), reex-
data, documento(s) autenticado(s),
sob nº(s) 78 a 79 e
folha de intermédio nº 79. 07/05/18

Marcia Cazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 123-SE
DATA: 03/05/2018
FL: 41 DE 111

- "PL 775/2013, do Vereador REIS (PT). Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais – Cartão Educamais. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 775/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Rute Costa, Soninha Francine e Claudio Fonseca. Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº **01 - 775/2013**.

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2